



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.000519/2011-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.958 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente CARLOS RAMON ASBORNO ALONSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 07/11) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009 (e-fls. 12/18), onde se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou Impugnação acompanhada de documentos ratificando a dedução declarada (e-fls. 03/36).

Os autos foram encaminhados à fiscalização e o lançamento foi revisto através de Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, restando parcialmente mantida a infração apurada (e-fls. 47/49). O interessado apresentou contestação à Revisão do Lançamento anexando novos elementos de prova ao processo (e-fls. 56/119).

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 4ª Turma da DRJ/JFA, que restabeleceu as despesas consideradas comprovadas (e-fls. 124/128).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 11/06/2018 (e-fls. 131), o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário em 03/07/2018 (e-fls. 134) indicando a juntada de comprovantes de pagamento das despesas médicas informadas em sua declaração.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O recorrente não traz qualquer alegação contra a decisão de piso, limitando-se a apresentar documentos referentes à despesa com a Medial Saúde S/A, cuja glosa fora mantida no julgamento de primeira instância.

Extrai-se do acórdão recorrido que a dedução não foi restabelecida devido à ausência de identificação dos beneficiários do plano nos comprovantes anexados, conforme excertos a seguir reproduzidos:

Por outro lado, ainda que o contribuinte tenha anexado comprovantes de pagamento junto à manifestação de inconformidade, os gastos com a Medial Saúde não podem ser acatados como dedutíveis. A ausência de identificação do(s) beneficiário(s) do plano impede a verificação de atendimento ao disposto no art. 80, § 1º, II, do RIR/99. Vale notar que a

intimação encaminhada ao notificado exigia essa especificação (fls. 122/123):

[...]

Assim, mantém-se a glosa de R\$ 7.687,50.

Para contrapor as razões trazidas pela DRJ, o contribuinte junta ao seu Recurso Voluntário os comprovantes de pagamento do plano de saúde já apreciados pelo Colegiado a quo (e-fls. 64/87, 136/153) e uma Declaração de Permanência fornecida pela Amil indicando que ele é o beneficiário titular do contrato e que possui o produto Medial Ouro (e-fls. 154). Ocorre, contudo, que tais documentos não são hábeis para a finalidade pretendida, uma vez que não discriminam os beneficiários do plano de saúde. Ainda que ele seja o titular do contrato, conforme consta da Declaração de Permanência, não se pode concluir que ele é o único beneficiário abrangido pelo mesmo.

Vale lembrar que apenas podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, nos termos do art. 80, §1º, II do RIR/99, e as despesas médicas de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, conforme art. 80, §5º, do RIR/99. Por esse motivo, torna-se indispensável a discriminação dos valores pagos por beneficiário do plano de saúde para fins de dedução.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll